

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD54/24.25-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: Associação Desportiva Sanjoanense

OBJECTO: Arremesso de objecto sem reflexo no decurso do jogo e Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 16 de Julho de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigos 207.º e 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

SUMÁRIO

Atendendo à gravidade dos factos, e à conduta do clube Arguido, e ao abrigo do disposto, entre outros, nos artigos 11.º, 40.º, 207.º e 211.º, 252º, todos do RD da FPP, bem como do artigo 77.º do Código Penal Português, decide-se aplicar a pena disciplinar única de multa no montante de 2,5 SMN que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, que se quantifica em € 2.215,00 (dois mil, duzentos e quinze euros).

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 21 de Abril de 2025, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “Associação Desportiva Sanjoanense” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 146 realizado no dia 17 de Abril de 2025, entre o Clube “ Riba D`Ave HC” e o “ Clube AD Sanjoanense”, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, segundo o qual: «*NO FINAL DO JOGO NA PASSAGEM PARA O BALNEÁRIO DOS ÁRBITROS E PERTO DOS*

ADEPTOS DA AD SANJOANENSE ESTES INSULTARAM OS ÁRBITROS DIZENDO FILHOS DA PUTA, CABROES, VÃO PARA O CARALHO E CUSPIRAM EM CIMA DO ÁRBITROS 2 ATINGINDO-O NA CARA COM SALIVA”».

Ainda de acordo com Súmula do evento Desportivo da GNR é referido: “ (...) às 23.05 h, após o final do evento desportivo os adeptos da equipa AD Sanjoanense quando se encontravam retidos no interior do pavilhão desportivo efectuaram lançamento de um petardo, (artigo pirotécnico) para o interior do campo, não se tendo conseguido identificar o autor do mesmo. (...) sem que dessa acção tenha resultado danos à integridade física de pessoas ou ao património (...)”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa escrita e confessou os factos descritos no Relatório Confidencial de Arbitragem.

Não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias, por não terem sido requeridas pelo arguido e, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente os seguintes factos:

I. No dia 17 de Abril de 2025 realizou-se o jogo n.º 146, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, entre o Clube “Riba D’Ave HC” e o Clube “AD Sanjoanense “.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar,” (...) NO FINAL DO JOGO NA PASSAGEM PARA O BALNEÁRIO DOS ÁRBITROS E PERTO DOS ADEPTOS DA AD SANJOANENSE ESTES INSULTARAM OS ÁRBITROS DIZENDO FILHOS DA PUTA, CABROES, VÃO PARA O CARALHO E CUSPIRAM EM CIMA DO ÁRBITROS 2 ATINGINDO-O NA CARA COM SALIVA”.

III. O comportamento descrito no ponto 2 da presente Acusação constitui ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 211º do Regulamento de Disciplina da FPP. Tal comportamento é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

IV. De acordo com Súmula do evento Desportivo da GNR é referido: “ (...) às 23.05 h, após o final do evento desportivo os adeptos da equipa AD Sanjoanense quando se encontravam retidos no interior do pavilhão desportivo efectuaram lançamento de um petardo, (artigo pirotécnico) para o interior do campo, não se tendo conseguido identificar o autor do mesmo. (...) sem que dessa acção tenha resultado danos à integridade física de pessoas ou ao património.(...)”

V. O comportamento descrito no ponto 4 da presente Acusação constitui ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 207º nº 1 e 2 do Regulamento de Disciplina da FPP. Tal comportamento é sancionado com multa entre 2 e 3 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

VI. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

VII. Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas infrações disciplinares na época desportiva anterior, ainda que de natureza diferente pelo que não se aplicam circunstâncias atenuantes nem agravantes previstas nos artigos 40.º e 41.º do RD.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa escrita apresentada pelo arguido.

Factos não provados

Não resultaram “não provados” quaisquer outros factos com relevância para a causa.

No caso vertente, para a formação da convicção foi tido em consideração, além da confissão integral e sem reservas do Clube arguido quanto aos factos imputados na acusação, todo o acervo probatório carreado para os autos, consubstanciado essencialmente na prova documental, o qual foi objeto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum, e, segundo juízos de normalidade e razoabilidade, como se passa a expor:

A prova dos factos descritos em I. assenta, para além da confissão integral e sem reservas, em documentos, designadamente, no Relatório Confidencial de Árbitro;

A prova dos factos descritos em II. resulta não só da confissão integral e sem reservas do clube arguido, do depoimento escrito apresentado pela testemunha do clube, e ainda pelo teor do Relatório Confidencial de Árbitro;

A prova dos factos descritos em IV. resulta a confissão integral e sem reservas, do arguido bem como do teor do depoimento escrito junto aos autos pelo mesmo, e da Súmula do evento Desportivo da GNR a fls. dos autos.

A prova dos factos descritos em VI extrai-se não só da confissão integral e sem reservas, mas ainda da análise de todo o acervo probatório necessário à respetiva comprovação, feita a respetiva e necessária concatenação com todos os elementos carreados para os autos, à luz do homem médio, fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais.

A prova dos factos descritos em VII resulta do registo disciplinar do Clube Arguido.

De Direito

No domínio do direito disciplinar desportivo, vale um princípio geral de responsabilização dos clubes pelas alterações da ordem e disciplina provocadas pelos seus adeptos, e simpatizantes, nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição cf. artigo 3º e artigo 4º do RDFPP.

Com efeito, sobre os clubes, independentemente de assumirem a qualidade de equipa visitada ou visitante – entenda-se, independentemente de actuarem na qualidade de organizador ou promotor do espetáculo desportivo, enquanto equipa visitada ou visitante – recaem especiais deveres legais e regulamentares na assunção, tomada e implementação de medidas não apenas dissuasoras e preventivas, mas, também, repressoras dos fenómenos de violência associados ao desporto e de falta de espírito desportivo, de molde a criar condições indispensáveis para que a ordem e a segurança nos recintos desportivos sejam uma realidade.

Este dever de colaborar com a administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos passa, desde logo, por um dever de zelo, necessariamente reforçado, relativamente aos adeptos e simpatizantes, organizados ou não, cuja existência e comportamentos os Clubes Desportivos devem conhecer e vigiar, de

modo a tomarem medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivar ao «fair play», cujos destinatários são todos os clubes que disputam as competições.

Em síntese podemos dizer, que se o cumprimento escrupuloso destes deveres informando (a nível pedagógico, através de ações de prevenção socio-educativa) e in vigilando (de reação imediata a comportamentos irregulares e de aplicação de sanções disciplinares aos adeptos prevaricadores) é indispensável para prevenir e obstar a comportamentos socialmente incorretos, não poderá ser de outra forma quando estejam em causa comportamentos como os dados como provados, que demandam uma clara violação dos princípios do “fair play” e da ética desportiva, em si graves e carecidos de tutela disciplinar.

No caso concreto, cumpre qualificar juridicamente os factos imputados ao Clube arguido na Acusação e determinar a respectiva sanção concretamente aplicável.

Como se sabe, determina o artigo 15.º [Conceito de infração disciplinar] do RD que se considera infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável. Dispõe o nº 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O autor material do comportamento descrito na Acusação e nos factos dados como provados, foram perpetrados por elementos adeptos do clube arguido, pelo que em face do disposto nos artigos 3º e 4º do RD da FPP, este é responsável pela correspondente infracção disciplinar.

Nesse contexto, e de acordo com o libelo acusatório deduzido nos autos imputa ao clube arguido 2 (dois) comportamentos de ilícitos disciplinares distintos e em concurso:

- a) Ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 211 .º - “ insultaram os árbitros (...) e cuspiram em cima do arbitro (...) atingiram na cara com saliva “
- b) Ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 207 nº 1 e 2º .º do RD da FPP, pelo comportamento descrito de “(...) efectuaram lançamento de um petardo, (artigo pirotécnico) para o interior do campo,(...)” .

c) No plano da culpa basta que estejamos perante uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

E, no caso concreto, situamo-nos no universo das infrações praticadas pelo público/adeptos previstas no artigo 211.º e no artigo 207.º, infracções qualificadas como muito graves.

O Clube arguido, ao não evitar que os adeptos a si afectos adotassem comportamentos incorretos – [concretizados através de insultos e cuspidelas tendo atingido os árbitros na cara, e, permitir que adeptos efectuassem um lançamento de um petardo – artigo pirotécnico] –, o que podia e devia ter, feito uma vez que sabia que era seu dever zelar pela segurança e bem-estar de todos os agentes desportivos envolvidos no referido jogo, adotando medidas adequadas e idóneas para minimizar/eliminar o perigo, não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado, violando, de forma censurável, o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

Não existem factos que excluam a sua ilicitude, conseqüentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 1 e 2 do artigo 207.º do artigo 211.º do RD da FPP.

Não se suscitaram dúvidas quanto à credibilidade do Relatório Confidencial do jogo, nem da Sumula do Evento Desportivo da GNR.

O Clube arguido não pôs em causa os factos descritos no relatório Confidencial do árbitro, nem da supra citada Súmula do Evento Desportivo da GNR, ao invés, confessou os factos, não se suscitando dúvidas sobre a credibilidade confessória.

Atento à confissão escrita do arguido da factualidade do libelo acusatório, e, no que concerne aos ilícitos disciplinares, aplica-se os pressupostos da confissão previstos no artigo 252º do RD, reduzindo a metade dos limites mínimos e máximos da sanção de multa a aplicar Por seu turno, é no capítulo III (medida e graduação das sanções) artigos 39.º a 44º do RD da FPP que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade, patente no artigo 8º e o funcionamento das circunstâncias que, não

fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, e que encontram consagração nos artigos 40º (circunstancias agravantes) e artigo 41º (circunstâncias atenuantes) do Regulamento.

Compulsados os autos verificam-se averbadas uma infracção disciplinar na mesma época e outras infracções disciplinares em épocas desportivas anteriores, de semelhante natureza, no entanto não se aplicam as circunstâncias agravantes previstas nos artigo 40º concomitantemente também não se aplicam as circunstancias atenuantes do artigo 41º do RD.

São as exigências de prevenção geral que definem a chamada “moldura da prevenção”, em que o quantum máximo da sanção corresponderá à medida optima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior è aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação de sanção sem irremediável prejuízo da respectiva função tutelar.

Neste contexto e no que se refere às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objectivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares.

Subjacente à medida da sanção disciplinar a aplicar está o princípio da proporcionalidade, que tem a ver com a adequação da sanção imposta, a gravidade dos factos apurados e as necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir.

Assim, o ilícito disciplinar referente aos insultos e cuspidelas à equipa de arbitragem, previsto no artigo 211º do RD, prevê uma moldura sancionatória de multa entre 2 a 5 SMN.

A infracção referente ao lançamento de petardo, pelos adeptos, previsto no artigo 207.º nº 1 e 2, do RD, prevê uma moldura sancionatória de multa entre 2 a 3 SMN.

Em termos de prevenção geral há que ter em conta a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão – nomeadamente a prevenção e combate à violência no desporto e aos demais fenómenos de perversão da ética desportiva.

Do ponto de vista da prevenção especial, salientamos que o Clube arguido tem uma ficha disciplinar com várias infracções averbadas, pese embora nesta mesma época desportiva exista apenas a decisão transitada em julgado do PD 015/24.25-TN, por ilícito da mesma natureza [comportamentos incorrectos do público], correndo termos neste Conselho de Disciplina ainda sem decisão o PD40/24.25-IR e o PD 58/24.25- IR, também por ilícitos de natureza semelhantes e todos eles referentes à mesma competição, e, ainda infracções em épocas desportivas anteriores por ilícitos da mesma natureza.

Significa isto, que as sanções disciplinares aplicadas ao clube arguido não se mostraram, suficientemente eficientes e dissuasoras em termos de prevenção e, por outro que a mesma persiste em assumir comportamentos inadimplentes.

Em face das razões de facto e de direito acima aduzidas, nomeadamente a proporcionalidade e a adequação, propõe-se aplicar ao arguido:

- a) Pela infracção dos adeptos do clube arguido, prevista no artigo 211º do RD, a sanção de multa de 3 SMN.
- b) Pela infracção de lançamento de petardo pelos adeptos, prevista no artigo 207º nº 1 e 2 do RD, a sanção de multa de 3 SMN.

Atento à Confissão integral e sem reserva por parte do clube arguido que se enquadra nas circunstâncias excepcionais, justificando uma atenuação especial na medida da sanção a aplicar, reduzindo para metade as sanções a aplicar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º, anteriormente enunciados, decide-se aplicar ao arguido “Associação desportiva Sanjoanense”:

- a) Pela infracção do disposto no artigo 211.º do RD da FPP, a sanção de multa correspondente a 1,5 SMN;
- b) Pela infracção prevista no artigo 207.º nº 1 e 2.º do RD da FPP, a sanção de multa correspondente a 1,5 SMN.

Em caso de concurso de infracções, dispõe o n.º 1 do artigo 77.º do Código Penal Português, aplicável por remissão do artigo 11.º do Regulamento de Disciplina da

FPP, que a condenação por qualquer das infrações é feita com recurso a uma única sanção, considerando, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

Atendendo à gravidade dos factos, e à conduta do clube Arguido, e ao abrigo do disposto, entre outros, nos artigos 11.º, 40.º, 207.º e 211.º, 252º, todos do RD da FPP, bem como do artigo 77.º do Código Penal Português, decide-se aplicar a pena disciplinar única de multa no montante de 2,5 SMN que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, que se quantifica em € 2.215,00 (dois mil, duzentos e quinze euros).

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 16 de Julho de 2025.

O Conselho de Disciplina

Árcia Pinto Monteiro

João Vitor Silva

Teresa Alves

